



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3101, DE 2022

Extingue a Reserva Nacional do Cobre e seus Associados e revoga os Decretos nº 89404, de 24 de fevereiro de 1984, e nº 92107 de 10 de dezembro de 1985 e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Lucas Barreto (PSD/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Extingue a Reserva Nacional do Cobre e seus Associados e revoga os Decretos nº 89404, de 24 de fevereiro de 1984, e nº 92107 de 10 de dezembro de 1985 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam extintas todas as limitações e restrições instituídas pelos Decretos nº 89404, de 24 de fevereiro de 1984 e nº 92107 de 10 de dezembro de 1985 na área compreendida entre os paralelos 01°00'00" de latitude Norte e 00°40'00" de latitude Sul, e os meridianos 052°02'00" e 054°18'00" de longitude Oeste, nos Estados do Pará e Amapá.

Art. 2º As autorizações de pesquisa e concessões de lavra regularmente outorgadas, na área definida no art. 1º, antes de 24 de fevereiro de 1984, permanecerão validadas uma vez atendidas, nesse período, a legislação mineral em vigor.

Parágrafo único. As Cooperativas de garimpeiros que estejam atuando na área definida no caput deste artigo, conforme dispõe o artigo 174, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, terão prioridade para regularização de suas atividades num prazo de 180 dias, data a partir da qual, a Agência Nacional de Mineração (ANM) poderá liberar o restante das áreas disponíveis e aplicar o disposto no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e suas alterações e demais regramentos formais que regem a matéria.



Art. 3º - O Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação dessa lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, prazo a partir do qual contará o disposto no parágrafo unico do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Nas áreas da extinta Reserva Nacional do Cobre e associados - Renca, onde haja sobreposição parcial com unidades patrimoniais de conservação da natureza ou com terras indígenas demarcadas, ficam mantidos os requisitos e as obrigações formais previstos na legislação relativa à exploração mineral em unidades de conservação da natureza, terras indígenas e na faixa de fronteira.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos nºs 89.404, de 24 de fevereiro de 1984 e 92.107, de 10 de dezembro de 1985.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em abril de 2017, depois da análise dos processos incidentes na RENCA, o Diretor-Geral do DNPM, atual ANM, definiu os seguintes atos: indeferimento de 272 requerimentos de autorização de pesquisa; homologação de desistência de 149 requerimentos de autorização de pesquisa; indeferimento de 92 requerimentos de permissão de lavra garimpeira; homologação de desistência de 1 requerimento de registro de licença; e indeferimento de 1 requerimento de registro de licença.

Quanto aos 21 requerimentos restantes, cuja incidência é parcial com a área de bloqueio da RENCA, foi definido que será retirada a interferência com a RENCA, oficiando-se posteriormente ao interessado para se manifestar sobre o interesse na área remanescente, nos termos do que preconiza o § 2º do art. 18 do Código de Mineração.

A prática ao longo desses anos é que prospecção e pesquisa minerais são atividades de riscos e devem ser exercidas pela iniciativa privada. Hoje, até mesma a Petrobrás, pratica esta sadia parceria, que se resume em dividir com os sócios os riscos e capitalizar entre si, os lucros.

Há, além de Ouro, Ferro, Manganês e Tantalita, duas grandes jazidas no Sul da RENCA. Um com grandes depósitos de Fósforo e Titânio (Complexo Maicuru) e outro (Complexo Maraconai) com reservas



significativas de Titânio. Essas jazidas de Fósforo irão reescrever uma nova história no desenvolvimento do agronegócio nos Estados do Pará, Amapá e na nova região agrícola conhecida coloquialmente como MATUPIBI (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia).

A RENCA (Reserva Nacional do Cobre), por força desses dois Decretos, criou um apagão no setor mineral na Região do Paru-Jari, por 40 anos e projetou para criminalidade as comunidades de mineradores artesanais garimpeiras que já trabalham nessa região desde do início do Século XX.

Do advento da Constituição Federal até os dias atuais, todas as forças difusas que atormentam a nossa soberania nacional, fizeram do extrativismo mineral (a garimpagem) uma atividade economicamente marginalizada, socialmente satanizada e ambientalmente criminalizada. O direito social potencializado pela realidade amazônica não poderá se submeter a regras insurgentes incompatíveis com a realidade e sobrevivência das sociedades locais. O Brasil precisa conhecer e respeitar a Amazônia humana, e urgente! Uma lei não pode e não deve reescrever uma nova realidade, ela se obriga a ordenar e melhorar as relações entre os povos e nossas riquezas tendo o estado como mediador e controlador das forças econômicas para produzir o verdadeiro desenvolvimento.

Quando do advento da Constituição da república Federativa do Brasil (1988), os garimpeiros constitucionalizaram o direito de prioridade nas áreas onde estivessem atuando (Artigo 174, §§ 3º e 4º). Acontece que a lei 7.805/89, deu prazo de 180 dias para os garimpeiros exercerem esses direitos, direitos que nunca foram alcançados na área da RENCA devido à natureza exclusiva de se explorar apenas “Cobre e seus Associados”. Nada mais justo do que reconstituir esses direitos constitucionais aos garimpeiros tradicionais, reconstituindo os prazos para requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) na forma do Art. 174, §§ 3º e 4º, da CF/88.

As sociedades garimpeiras, uma vez definida de forma legal, um espaço territorial para o exercício sustentável de sua atividade, poderão também, com apoio dos governos Federal, Estado e Municipal e de organizações não governamentais, minerarem suas jazidas e participarem do uso sustentável de novos insumos ambientais existentes na floresta, de forma que ao longo do tempo logo estarão substituindo a atividade mineral pelas atividades de uso e manejo de insumos ambientais, em especial o florestal.



Infelizmente a maioria dos governos em países em desenvolvimento não provê assistência de quaisquer tipos aos mineiros artesanais. Esta seria uma forma pela qual essa atividade tradicional poderia ter acesso a tecnologias e garantias legais das jazidas que descobriram. Os governos têm um papel fundamental em estabelecer o arcabouço legal que seja visivelmente vantajoso ao mineiro artesanal; de outra forma ele irá inexoravelmente trabalhar ilegalmente. A Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO) concluiu que, em todo mundo, a mineração artesanal é uma atividade importante como fonte de emprego que contribui para o alívio da pobreza e, se bem-organizada e assistida, pode vir a contribuir para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais inscritas e em ares de entorno de suas atividades.

Além de total, constitucional e ampla competência para revogar a Renca, o presidente da república poderá tornar claro que a qualquer tempo poderá criar, por decreto, áreas minerais estratégicas: reservas minerais nacionais e reservas garimpeiras.

A revogação da RENCA abrirá novas jazidas de Fósforo, Ouro, Ferro, Manganês e Titânio que irão dinamizar as indústrias na Zona Franca Verde do Amapá e promover uma revolução na oferta de insumos agrícolas ao agronegócio. Importante destacar que esses municípios da Calha Norte do Amazonas sempre viveram das indústrias da Mineração, Icomi, Rio do Norte, Minas de bauxita de Juriti, Caulim do Grupo Jari, que sempre produziram o desenvolvimento centrípeto de micro e médias regiões. A mineração é o grande protetor da floresta pois nas regiões de mineração há forte preservação da Floresta Amazônica.

Em razão do acima exposto, peço aos nobres Senadores e Senadoras o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art174_par3
 - art174_par4
- urn:lex:br:federal:constituicao:88;88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:88;88>
 - art174_par3
 - art174_par4
- Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967 - Código de Mineração (1967) - 227/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;227>
- Decreto nº 89.404, de 24 de Fevereiro de 1984 - DEC-89404-1984-02-24 - 89404/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1984;89404>
- Decreto nº 92.107, de 10 de Dezembro de 1985 - DEC-92107-1985-12-10 - 92107/85
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1985;92107>
- Lei nº 7.805, de 18 de Julho de 1989 - Lei da Exploração Mineral - 7805/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7805>